



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000629182**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036120-60.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMANZZA MÓVEIS LTDA, é apelado DENIS CABRERA CARRER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SERGIO ALFIERI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1036120-60.2016.8.26.0100

APELANTE: ROMANZZA MÓVEIS LTDA

APELADO: DENIS CABRERA CARRER

INTERESSADOS: GOLDEN PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES, ADENILSON DE SOUZA SANTANA E LEANDRO CARDOSO ALONSO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: JANE FRANCO MARTINS BERTOLINI SERRA

VOTO Nº 5592

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Confeção de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de importâncias pagas e indenização por danos morais, julgada procedente. Recurso da corrê fabricante.

- Ilegitimidade passiva. Empresa franqueadora integrante da cadeia de fornecimento de produtos e/ou serviços. Responsabilidade solidária configurada nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º e 34, todos do CDC. Legitimidade passiva da fabricante bem delineada.

- Mérito. Aquisição de móveis planejados, mediante financiamento, em loja e nota fiscal com a logomarca da fabricante. Encerramento das atividades da revendedora sem a entrega dos produtos. Configuração de prejuízo extrapatrimonial decorrente da omissão culposa dos réus em solucionar a questão. Conduta que transcende o mero aborrecimento, causando angústia e aflição ao consumidor. Indenização arbitrada, de forma solidária, em R\$ 10.000,00. Valor compatível com a norma do art. 944 do CC e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A multa rescisória está prevista no contrato, devendo ser mantido o valor mínimo fixado na sentença diante do pagamento parcial. **Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, de 10% para 15% sobre o valor corrigido da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de quantias pagas e indenização por danos morais, movida por DENIS CABRERA CARRER contra ROMANZZA MÓVEIS LTDA., GOLDEN PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., ADENILSON DE SOUZA SANTANA, LEANDRO CARDOSO ALONSO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (instituição financeira excluída da lide - acordo homologado), julgada procedente pela r. sentença atacada (fls. 346/349), declarada às fls. 353/354, cujo relatório adoto, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando os corréus Golden, Romanzza, Adenilson e Leandro a restituírem ao autor o montante de R\$ 6.433,34, corrigido pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça desde o pagamento de cada parcela quitada até a data do efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, também até a data do efetivo pagamento, mais a multa contratual de 25% sobre o total contratado, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a assinatura dos instrumentos de fls. 22 e 34, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, carreando-lhes, ainda, de forma solidária, os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação

Inconformada, a corré Romanzza Móveis Ltda. interpôs recurso de apelação (fls. 356/368), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, afirmando que o autor adquiriu móveis que não são fabricados pela apelante, mas sim pela corré Golden, conforme

expressamente consta do contrato. Entende que, sendo fabricante e não possuindo venda direta ao consumidor, sua venda é feita para a loja que, por sua vez, faz o projeto e encomenda os móveis planejados à fabricante segundo a escolha do consumidor e nas medidas aprovadas.

Alega que não possui filial em São Paulo, não tem sócio em comum com as empresas do grupo Golden Planejados e nunca formou com elas grupo econômico, não tendo recebido qualquer pedido de compra destinado ao apelado ou qualquer valor.

No mérito, pretende a inversão do julgamento, com a improcedência da ação, afirmando ser indevida sua condenação à indenização extrapatrimonial, eis que não praticou qualquer ato ilícito capaz de dar ensejo ao dano moral pretendido ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a esse título, bem como a redução da multa contratual, entendendo o percentual desproporcional.

O recurso foi devidamente processado e preparado (fls. 385/387).

Contrarrazões às fls. 390/391.

**É o relatório.**

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, em 11/10/2015 e 06/12/2015, o autor comprou na loja Romanzza, através de seus representantes (franquiados) Golden Planejados, móveis no valor total de R\$ 21.000,00, quitando as parcelas dos meses de novembro/2015 a janeiro/2016, totalizando o valor de R\$ 6.433,34, sendo surpreendido com o encerramento das atividades da loja, sem previsão de ressarcimento dos valores pagos ou a entrega dos bens adquiridos, mesmo após contato com a corrê Romanzza.

De início impende assinalar que o negócio jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

descrito na petição inicial envolve relação de consumo, ostentando o autor a condição de consumidor e os réus a posição de fornecedores (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90).

Feito esse registro, passa-se ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva de parte, afastada na r. sentença, sob o seguinte fundamento:

“Não pode a ré ROMANZZA pretender se eximir da sua responsabilidade civil como fornecedora que é e em face da forte propaganda que fez para atrair clientes para a loja da av. Paes de Barros, 1865, Mooca, São Paulo, como se vê na fotografia de fls.03 dos autos e bem assim às fls.02, bem na porta da loja e sendo pacificado no Código de Defesa do Consumidor que a oferta vincula o fornecedor, assim como o próprio contrato.

4. Aceitável, outrossim, a forte jurisprudência transcrita na petição inicial no sentido de que existe (ou existia) um consórcio de empresas entre a GOLDEN e a ROMANZZA e de sorte que ambas, fornecedoras respondem perante o autor, que aqui é tido como consumidor, parte mais fraca na cadeia de consumo e que assinou contrato padrão elaborado pelas rés.

5. Leia-se o contrato de fls. 22 e onde está claro, em destaque o nome das duas empresas tanto da GOLDEN quanto da ROMANZZA, ambos em negrito e sendo que a corré ROMANZZA anuiu com a inclusão do seu nome no contrato para dar segurança ao consumidor, que viu o nome na porta da loja e bem assim no contrato de adesão como um chamariz e na hora de responder perante o consumidor buscar se eximir com detalhes secundários do mesmo contrato, quando o que importa é o que levou o autor a consumir, o ato psicológico; por isso a jurisprudência tem sido maciça em aceitar a

existência do consórcio entre as empresas que se unem para captar clientes”.

Ora, a fabricante e a vendedora integram a mesma cadeia de fornecimento do produto ou do serviço e, nessa condição, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º e 34, todos do CDC.

Os argumentos da corré são incapazes de afastá-la da condição de fornecedora na relação jurídica, à luz do contido no art. 3º do CDC, porquanto abrange desde os que desenvolvem atividades de produção até os distribuidores ou comerciantes de produtos ou serviços.

Assim, a sua responsabilidade com a empresa comerciante de móveis se exaure com a entrega do pedido nos moldes requeridos, mas não a exime de responder pelos prejuízos suportados pelo cliente por defeito do produto ou do serviço do lojista, eis que, “*no microssistema normativo de proteção ao consumidor os deveres atribuídos a um dos fornecedores componentes de uma cadeia (horizontal ou vertical) são comuns a todos seus membros, impondo-lhes uma responsabilidade comum e uma posição única frente ao consumidor*” (Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, Manual de Direito do Consumidor, RT, São Paulo, 2008, p. 82).

E como a lide versa sobre falha na prestação dos serviços da empresa onde o autor adquiriu os móveis, inafastável a responsabilidade solidária da fabricante, por força do estabelecido no art. 18 do CDC.

Olvidou-se a apelante de sua condição de integrante da cadeia de fornecedores do produto e/ou serviços, como largamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

reconhecido na melhor doutrina.

Na lição de Rizzato Nunes,

“A regra do art. 34 é um tanto óbvia, contudo estampa mais uma vez problemas que nosso mercado sempre teve. Diante da negativa reiterada dos fornecedores em assumir a responsabilidade que lhes cabia pelos atos praticados por seus prepostos ou representantes autônomos, não teve outra alternativa o legislador a não ser criar a regra do art. 34. Preferiu ele pecar pelo excesso e colocar expressamente aquilo que sempre decorreu da natureza jurídica dos negócios de compra e venda no mercado. Em verdade, a norma estabelece uma regra de solidariedade, porquanto dispõe que o “fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”. Mas, na prática, como a escolha do responsável solidário é do consumidor, naturalmente este optará por reclamar e/ou acionar o fornecedor e não o vendedor, atendente, representante autônomo etc... que, por certo, não teriam condições de atendê-lo cabalmente em caso de responsabilidade pelo pagamento da indenização” (*in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 392).

O entendimento acerca da aplicação do instituto da solidariedade nessas situações está sedimentado nesta Corte:

*“BEM MÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEMORA NA ENTREGA DOS MÓVEIS PLANEJADOS. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. Efetivamente, as circunstâncias dos autos permitem inferir a responsabilidade da Apelada, na cadeia de fornecedores de produtos, como a fabricante e pela entrega do produto, nos termos do art. 7º, 18 e 34, do CDC, a ser mantida no polo passivo”* (Apelação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nº 0102225-75.2012.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Armando Toledo, j. 13/05/2014).

*“APELAÇÃO COM REVISÃO - BEM MÓVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ATRASO NA ENTREGA DOS BENS - SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E REVENDEDOR - RECONHECIMENTO - LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. Nos termos dos arts. 7º, 25, § 1º e 34, do CDC, o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pela devolução dos valores despendidos pelo autor. Os lucros cessantes dependem de prova, não bastando a simples alegação de sua ocorrência. Meros aborrecimentos que não configuram dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, acolhida a preliminar” (Apelação nº 0154589-92.2010.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 15.02.12).*

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DOS MÓVEIS PLANEJADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE. MULTA REDUZIDA. A legitimidade da corré Unicasa decorre de sua condição de fabricante do produto, pois contribuiu para a sua inserção no mercado de consumo (art. 18 do CDC), sendo que não comprovou, como lhe competia, que o atraso ocorreu por motivos alheios à execução dos móveis. A multa é devida pelo contrato, mantendo-se a redução contida na sentença, diante do período do atraso em aberto, bem como pela extensão dos ajustes pendentes. Nessa medida, tem-se que o valor fixado pelo Juiz está de acordo com o princípio da razoabilidade. Mantém-se a sucumbência recíproca -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Apelação não provida” (Apelação nº 0010407-95.2010.8.26.0008, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 10.06.13).*

Em casos semelhantes envolvendo a apelante Romanzza Móveis, esta C. Corte já decidiu:

*“Compra e venda de bens móveis. Relação de consumo. Falta de entrega dos móveis adquiridos. Responsabilidade solidária entre fabricante e revendedora. Existência de logomarca do fornecedor nos documentos entregues ao consumidor, que permite reconhecer participação de ambos na cadeia de fornecedores. Configuração de danos morais. Indenização mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1034965-38.2016.8.26.0224, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nestor Duarte, j. 13/09/2017).*

*“Apelação cível. Prestação de serviços - móveis planejados. Ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Responsabilidade solidária do fabricante e da revendedora, integrantes da cadeia de consumo. Reconhecimento, demais, pela fabricante, de que providenciara a montagem dos móveis adquiridos através de fornecedores outros, e isso em razão do encerramento das atividades da empresa correqueira. Instalação débil - comprovada por laudo pericial. Reparatória extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Litigância de má-fé, ventilada em contrarrazões, não evidenciada. Sentença preservada. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 0022689-46.2011.8.26.0004, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tercio Pires, j. 23/05/2017).*

Assim, afastada a preliminar, no mérito, o recurso é inconsistente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A empresa recorrente ocupou a maior parte do recurso reiterando o que alegou na preliminar de ilegitimidade passiva de parte, tentando arredar a responsabilidade solidária corretamente acolhida na r. sentença recorrida.

Na argumentação excedente, a ré afirmou a ausência de danos morais e, subsidiariamente, impugnou o *quantum* fixado a esse título e da multa contratual.

O art. 14 do CDC impõe aos fornecedores o dever de reparar os prejuízos que causarem aos consumidores, independentemente de culpa.

E, nesse aspecto, incontroversa a falha nos serviços prestados pela apelante, há que se ponderar a repercussão dos fatos na esfera psicológica do consumidor para justificar a indenização reclamada na exordial.

*In casu*, a caracterização do dano moral, decorre da própria conduta da ré, sendo presumido e aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(…) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala *em damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral” (*in* “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

E, nem se diga que o inadimplemento contratual não ensejaria o dano moral indenizável fixado na r. sentença combatida.

A rigor, o descumprimento de contrato não dá lugar à indenização por danos morais, porém, a frustração da expectativa gerada pelo encerramento das atividades da revendedora sem a entrega dos móveis extrapolou o limite do tolerável a quem vive em sociedade, provocando no autor os sentimentos de indignação e revolta, justamente por constituir verdadeira prática abusiva e enganosa, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 37, § 1º), configurando situação excepcional justificadora dessa reparação.

A abrangência dos danos morais, na lição de Rui Stocco:

"Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. ("Traité de la responsabilité civile", vol.II, n.525) (...) Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos (...). Em sua obra "Danni morali contrattuali" Dalmartelo enuncia os elementos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca

direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)" (*in* Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1873/4).

Assim, reconhecido o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, necessário reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do Colendo STJ, em face da inexistência de norma regulamentadora da matéria no direito pátrio:

*"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Referida indenização pecuniária objetiva punir o infrator e reparar o dano causado, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, ou se revele irrisória a quantia.

Nessa linha, a quantia arbitrada, solidariamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada e razoável, indenizando o autor pelos prejuízos que experimentou, analisada a circunstância do caso, considerada a valoração das provas produzidas nos autos e as especificidades da lide.

No que se refere ao valor da multa rescisória, de 25% sobre o valor total contratado, a r. sentença não merece reparo, pois a fixação obedeceu o disposto no item 10.1 do contrato, levando-se em conta que o cancelamento ocorreu antes da assinatura do Projeto executivo (fls. 28) e está em consonância com o princípio da razoabilidade, pois a obrigação não foi cumprida e o montante não é excessivo (art. 413 CC).

Destarte, a r. sentença deu exata solução à lide, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 10% para 15% do valor corrigido da condenação.

**SERGIO ALFIERI**

Relator